

DECISÃO EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4011/2022

PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RETIFICAÇÃO DE DESCRITIVO. ITENS 29 E 37. NOTA TÉCNICA OPINANDO PELO DEFERIMENTO PARCIAL. PARECER JURÍDICO RECOMENDA ACOLHIMENTO DA NOTA. LEGALIDADE.

SÍNTESE:

Pregão Eletrônico, tipo menor preço, com critério de julgamento por Item com finalidade de Aquisição de Equipamento e Material Permanente para a Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Hospital da Mulher, para estruturação do Centro de Parto Normal (CPN), nos moldes da Proposta Nº 08595.187000/1210-01 - Ministério da Saúde, habilitada pela Portaria Nº 2.442, de 27 de setembro de 2021, conforme especificações técnicas e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Em síntese, a impugnante alega através de manifestação interposta tempestivamente, de acordo com o quanto previsto no edital, a necessidade de retificação do descritivo dos itens 29 e 37.

Por sua vez, a Coordenação do Centro de Parto Natural (CPN), emitiu nota técnica informando sobre procedência parcial das alegações da impugnante acerca da necessidade de retificação dos mencionados itens, opinando pela procedência quanto ao item 29 e a improcedência quanto ao item 37.

Ato contínuo, a Procuradoria do Município emitiu parecer recomendando o provimento da impugnação nos termos destacados pela Nota Técnica, vez que trata-se de mudança juridicamente possível, ressaltando a necessidade de nova publicação do edital contendo as mudanças do descritivo do item, a fim de garantir o cumprimento dos ditames estabelecidos pelos princípios norteadores da Licitação e Administração Pública.

Passo a decidir:

A Administração deverá sempre analisar as razões recursais que são levadas ao seu conhecimento, sob pena de contrariar o texto constitucional. Deste modo, uma vez estabelecidas as regras, por meio da fixação das disposições aplicáveis ao certame quando da edição do instrumento convocatório, é relevante que a Administração se mantenha inequivocamente adstrita aos seus termos. Assim, não pode ignorar falhas apontadas nos seus termos devendo sanear o quanto necessário, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o interesse público.

Destacou-se neste ato, que o Descritivo do Item 29 do Edital, merece receber aperfeiçoamento conforme sugerido pelo Impugnante. Já quanto às sugestões referentes ao item 37 carecem de procedência, já que, conforme nota técnica “*não interferem na melhoria da assistência prestada aos pacientes bem como não são essenciais e/ou obrigatórias*”.

Portanto, considerando se tratar de quesito técnico submetido à apreciação da equipe gestora do CPN, acolho seus termos.

DA CONCLUSÃO

- a) Isto posto, de acordo com a análise efetuada por meio de Nota Técnica e de tudo o que consta nos autos, **CONHEÇO a presente Impugnação ao tempo que DOU PROVIMENTO PARCIAL à Impugnação Interposta**, pela empresa K. C. I. E. M. LTDA., para que seja inserida a “inclusão da necessidade de certificação do INMETRO e ANVISA ao item 29 – Carro de Emergência.
- b) Os demais itens da Impugnação restam INDEFERIDOS.
- c) Retornem-se os autos ao Sr. Pregoeiro para as providências que lhes são afetas;
- d) Publique-se o teor da decisão para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Este ato entra em vigor na data da sua publicação; registre-se, intime-se e cumpra-se.

Barreiras-BA, 22 de setembro de 2023.



Jamile Carvalho Rodrigues
Subsecretária Municipal de Saúde